



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000234/2003-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.563 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato, que autorizaram a correção do ressarcimento pela taxa Selic.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10.849, de 11 de agosto de 2005, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 51 a 57, que indeferiu a solicitação de

correção monetária sobre o valor objeto do pedido de crédito presumido de IPI, de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996 apurado no 1º trimestre de 2003, fls. 01, no valor de R\$ 7.942,19.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada destacou inúmeras decisões favoráveis no âmbito dos Tribunais Superiores, acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de textos doutrinários, amparada nos quais a interessada solicitou a reforma do despacho decisório, com o conseqüente deferimento de seu pedido, alegando:

a) que a correção monetária não representa um *plus*, apenas e tão-somente visa a recompor a perda aquisitiva da moeda, corroída pela inflação do período, e que não se exige expressa previsão legal;

b) os princípios da igualdade e da finalidade vedam o enriquecimento ilícito e que, a partir do momento que a Receita Federal opõe impedimentos ao ressarcimento, uma vez superados esses impedimentos, tem-se que proceder à correção dos valores inicialmente pleiteados.

c) a aplicação isonômica do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, para fazer incidir a taxa SELIC sobre o crédito, aduzindo que a controvérsia jurisdicional sobre a matéria não se encontra definitivamente encerrada, tendo em vista a possibilidade do Supremo Tribunal Federal considerar constitucional a utilização da taxa Selic.

Cientificada da decisão em 14 de novembro de 2008, irresignada apresenta recurso voluntário em 17 de dezembro de 2008, em que tece o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade, segundo o qual, por analogia aos institutos da compensação e restituição deve ser aplicada a taxa SELIC na atualização dos créditos objeto de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria em disputa neste processo conta com jurisprudência neste Conselho quanto à ontológica distinção entre os institutos do ressarcimento e o da restituição.

O acórdão combatido esgarça bem esta controvérsia, está fundamentado com solidez e deixa claro que a Administração Pública nada pode prover senão em virtude de lei.

No caso, trata-se de avaliar o alcance dado pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e pelo art. 39, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, que permitem, respectivamente, a atualização monetária indexada à Ufir e a incidência de juros à taxa SELIC, nas expressas hipóteses de pagamento indevido ou a maior de tributos, como se pode ver:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma,

anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

.....

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

Vejo que as hipóteses de fato normativas são estritas, de inteligência cristalina, não deixando margem ao aplicador do Direito para estender seu regramento a situação que em nada corresponde a pagamento indevido ou a maior de tributos.

A distinção entre os institutos do ressarcimento e da restituição, já exposta pela decisão de primeira instância, conforma-se em não ser o ressarcimento resultante de pagamento direto de tributo pelo contribuinte, do qual resultara o indébito, mas de benefício fiscal consubstanciado, no caso presente, na desoneração das exportações dos ônus das contribuições para a Cofins e para o PIS/Pasep mediante concessão de crédito presumido do IPI, segundo fórmula estabelecida.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública, rege-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual seus atos somente podem ser produzidos segundo os ditames do que está positivado.

Dessa forma, sendo distinta a natureza jurídica de ambos os institutos e taxativa a hipótese de fato concessora da atualização monetária, não há como fazer aplicação extensiva do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a atualização dos valores objeto de ressarcimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 27 de julho de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA